



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 1

## PORTARIA N. 178/2011-SGSERH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria ns. 022/2010-GPSERH/2010- datada de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão n. 56/2011- Administrativa da Sessão Plenária datada de 30.6.2011, constante do Processo n.3171/2011,

### RESOLVE:

AUTORIZAR em favor da servidora MARIA DE NAZARÉ PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 181-3A, a averbação de 1.606 (mil seiscentos e seis) dias, ou seja, 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, referente ao tempo de serviço constante da Certidão expedida pelo instituto nacional de Seguridade Social – INSS, alusivo ao período de 3.9.1981 a 11.2.1983 e 1.7.1985 a 17.6.1988, para fins de aposentadoria.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

Republicada por incorreção

## PORTARIA N. 240/2011-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n 022/2010-GPSERH, de 06.01.2010, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente, datado de 21.9.2011 às fls. 14/15, constante do Processo n. 4779/2011;

### RESOLVE:

I - CONCEDER ao servidor JÚLIO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, Matrícula n. 542-8A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2006/2011, completada em 30.8.2011, conforme o disposto no art. 78 da Lei n. 1762/86;

II - CONCEDER o direito à indenização, em pecúnia a Licença Especial não gozada mencionada no subitem anterior, com fundamento no art. 6º, inciso V, da Lei n. 3.138/2007, alterada pela Lei n. 3229/2008, que por sua vez recebeu nova redação pela Lei n. 3.486/2010.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA N. 467/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração exarado no Ofício nº 030/2011-GAB/AJMCJ, datado de 31.8.2011, subscrito pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

### RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor DHAWSON NOBRE DE ALMEIDA, matrícula nº 1548-2A, para participar do curso “Aposentadorias e Pensões para Servidores Cíveis à Luz da Jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores (TRF, STJ e STF), a ser realizado pela ONE CURSOS – Treinamento e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no período de 5 a 7.10.2011,

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N. 468/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando nº 414 e 446/2011- ECP, datados de 1º.9.2011 e 19.9.2011,

### RESOLVE:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 2

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas” a ser realizado nos municípios e períodos descritos ao lado de seus respectivos nomes;

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Cláudia Regina Alves	034-5A	Lábrea	25. a 29.9.2011
Maurinei Marcos dos Santos	1341-2A	Lábrea	27.9 a 1.10.2011
Elias Cruz da Silva	1336-6A	São Gabriel da Cachoeira	27.9 a 4.10.2011

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA N. 469/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando nº 410 e 446/2011- ECP, datados de 31.8.2011 e 19/9/2011,

**RESOLVE:**

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas” a ser realizado nos municípios e períodos descritos ao lado de seus respectivos nomes:

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Lelita Botelho de Oliveira	1283-1B	São Gabriel da Cachoeira	27.9 a 4.10.2011
Francisco Antônio Pinto Neto	1095-2A	Lábrea	25.9 a 1.10.2011

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

#### PORTARIA N. 470/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração exarado no Ofício n. 015/2011-GAB/AJMCJ, datado de 23.5.2011, subscrito pelo Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior,

**RESOLVE:**

I – DESIGNAR o servidor JESSÉ PEREIRA DA ROCHA, matrícula n 1257-2A, para participar do curso “Prática de Processo Administrativo: Sindicância, Inquérito e Técnicas de Entrevista” a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 18 a 21.10.2011,

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 3

## PORTARIA N.º 471/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Ofício Circular nº 37/2011 –GDPROMOEX, datado de 15.9.2011, subscrito pelo Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha Vieira, Coordenador da ATRICON/IRB,

### RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores JOSÉ GERALDO S. CARVALHO matrícula n. 012-4A, e JORGE GUEDES LOBO, matrícula n. 800-1A, para participarem do Encontro abordando o tema “Contas de Governo e Contas de Gestão/ Responsabilidade x Responsabilização”, a ser realizado na cidade de Belo Horizonte/MG, nos dias 29 e 30.9.2011.

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N. 472/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando nº 450/2011- ECP, datado de 20.9.2011,

### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas” a ser realizado nos municípios e períodos descritos ao lado de seus respectivos nomes;

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Cláudia Regina Alves	034-5A	Eirunepé	3. a 6.10.2011

Maurinei Marcos dos Santos	1341-2A	Eirunepé	3 a 8.10.2011
Elias Cruz da Silva	1336-6A	Tabatinga	5 a 8.10.2011

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N. 473/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando nº 449/2011- ECP, datado de 20.9.2011,

### RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas objetivadas pelo “Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas” a ser realizado nos municípios e períodos descritos ao lado de seus respectivos nomes:

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Francisco Antônio Pinto Neto	1095-2A	Eirunepé	1 a 8.10.2011
Clara Rúbia Belota de Queiroz	102-3A	Tabatinga	2 a 8.10.2011

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de embarque e relatório de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 4

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N. 474/2011-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Memorando nº 209/2011, datado de 21.9.2011, subscrito pelo Secretário do Tribunal Pleno,

**RESOLVE:**

AUTORIZAR a servidora ROSSANA MAUÉS MARQUES, matrícula nº 078-7A, a prestar serviços extraordinários junto a Secretaria do Tribunal Pleno, atribuindo-lhe a gratificação prevista no art. 90, inciso V da Lei n. 1762/86, c/c o inciso I, do art. 14 da Lei nº 3.486 de 8.3.2010, publicada no DOE de 14.4.2010, pelo período de 60 (sessenta) dias de Licença Médica da servidora ZULEICA PEREA GOMES, matrícula n.293-3A, a contar de 8.9.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

## PORTARIA N. 475/2011-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

DESIGNAR a servidora ANA DILZA BARROS DE AZEVEDO, matrícula n. 1176-2B, para responder pela Diretoria de Recursos Humanos - DRH, durante a ausência da titular KÁTIA MARIA NEVES LOBO, matrícula n. 000.386-7A, no período de 26 a 30.9.2011.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2011.

Conselheiro ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
Presidente, em exercício

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 98)

PROCESSO Nº. 4105/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. JAMIL SEFFAIR, Diretor Presidente da IMPRENSA OCIFIAL DO ESTADO DO AMAZONAS, referente ao processo nº. 1529/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4332/2011 – Recurso de Revisão do Sr. JOAQUIM ALVES BARROS NETO, Diretor Geral e Ordenador de Despesa do Hospital e Pronto Socorro Dr. JOAO LUCIO PEREIRA, referente ao processo nº. 1520/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4701/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 3067/2005.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4704/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 3139/1995.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4233/2011 – Recurso Ordinário do Sr. SILVESTRE DE CASTRO FILHO, Diretor Presidente da AMAZONPREV, referente ao processo nº. 3139/1995.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4807/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. GEFERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, Ex-Prefeito Municipal de Marãã, referente ao processo nº. 1313/2008.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 5

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº. 4383/2011** – Recurso de Reconsideração da Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, referente ao processo nº. 1682/2008.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Estadual 2423/96 e no art.46, § 3º, da Resolução n. 02/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº. 3817/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, Procurador de Contas, referente ao processo nº. 2146/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº. 4410/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Anamá, referente ao processo nº. 1497/2010.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº. 4514/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. JOSE ROBERTO LOPES CAULA, Ex-Ordenador de Despesas da SSP-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, referente ao processo nº. 2012/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº. 4293/2011** – Recurso de Reconsideração da Sra. LIGIA ABRAHIN FRAXE LICATTI, Secretária da SEAD, referente ao processo nº. 1928/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº. 3762/2011** – Recurso Ordinário do Sr. LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Ex-Reitor da U.E.A./AM, referente ao processo nº. 6328/2009.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº. 4372/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. ELISSANDRO DE SOUZA PORTELA, Diretor Presidente do COARIPREV, referente ao processo nº. 1391/2010.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº. 4405/2011** – Recurso de Revisão do Sr. ANTONIO OLIVEIRA DE BRITO, Ex-Presidente da Câmara Municipal de ITAMARATI, referente ao processo nº. 1400/2010.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo, conforme art.157, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 29 de setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 99)**

**PROCESSO Nº. 4828/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. LUCIO SAMPAIO DE SOUZA JUNIOR, Integrante da extinta Comissão de Licitação, referente ao processo nº. 6418/2007.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2011.

**PROCESSO Nº. 4826/2011** – Recurso de Reconsideração do Sr. DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA, Integrante da extinta Comissão de Licitação, referente ao processo nº. 6418/2007.

**DESPACHO:** ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2011.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 6

PROCESSO Nº. 2303/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 1808/1991.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 2840/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. SILVIO ROMANO BENJAMIN JUNIOR, referente ao processo nº. 5027/2007.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4162/2011 – Recurso de Revisão do Sr. CARLOS PINTO DOS SANTOS, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuana, referente ao processo nº. 2247/2003.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4481/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Urucara, referente ao processo nº. 1436/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO, E RELATOR: EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15 DE SETEMBRO DE 2011.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 6625/2009 - Realização de Inspeção Extraordinária na FCECON. Procurador Evanildo Santana Bragança.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista nas alíneas "h" e "i", do inciso IV, do artigo 11 da Resolução 04/2002, que:

1. Julgue parcialmente procedente a Denúncia de irregularidades no serviço de radioterapia da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), narradas na manifestação anônima, objeto do Procedimento de Ouvidoria n. 510/2009 (Demanda n. 94.044.086.829).

2. Recomende à atual Administração da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), na pessoa de seu Diretor-Presidente, Dr. Edson de Oliveira Andrade:

a) proceda à organização do setor de radioterapia aumentando o quantitativo de técnicos em radiologia (mediante lei), de modo que atenda às necessidades da Fundação, realizando concurso público periodicamente;

b) regularize a situação dos servidores que trabalham nos setores de radiologia e radioterapia daquela Fundação, concedendo férias anuais de 30 (trinta) dias, sem acumulação de períodos como preconiza a NR-32 - ABNT; c) corrija as escalas funcionais dos servidores dos serviços de radiologia e radioterapia para garantir a continuidade dos serviços; d) regularize a situação dos servidores que trabalham com emanções ionizantes (radioativas), de modo que não ultrapassem o limite de horário de 24 horas semanais;

e) proceda à exoneração daqueles que possuem dois cargos (com notificação prévia aos interessados servidores Isair da Silva Lopes e Maria do Socorro Barroso Batalha), haja vista que apenas um deles decorreu de concurso público (a condição de suplementar é institucional se não houve concurso público depois da CF/88) e, de toda forma, por implicarem carga horária acima de 24 horas semanais; f) observe com maior rigor as disposições da Comissão de Energia Nuclear (CNEN) providenciando, periodicamente, a atualização e orientação dos servidores, com controle de frequência e expedição de certificados idôneos dos cursos oferecidos;

g) regularize a situação dos servidores, exigindo que apresentem os documentos que comprovem a habilitação e qualificação exigidos para o exercício do cargo que ocupam, juntando tais documentos em suas pastas funcionais; h) realize um controle mais satisfatório sobre os materiais da FCECON, inclusive de cada setor (controle de entrada e saída, com assinatura dos responsáveis).

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as seguintes providências:

a) dê ciência a todos os servidores da FCECON acerca do resultado da presente Inspeção Extraordinária;

b) envie à Ouvidoria desta Corte o Acórdão que vier a ser prolatado para ciência dos demandantes;

c) dê ciência do Acórdão que vier a ser prolatado e envie cópia autêntica do parecer ministerial aos seguintes órgãos, para a tomada das medidas cabíveis, dentro da atribuição típica de cada um:

- Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- Conselho Regional de Técnicos em Radiologia (CRTR);
- Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (CONTER);
- Ministério da Educação;
- Ministério Público Estadual.

4. Nos termos do caput do artigo 64. da Resolução 04/2002, o apensamento dos presentes autos ao de nº 1431/2008 que, segundo o histórico do processo em anexo, encontra-se no Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1355/2010 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor Presidente da ADS destaques, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pág. 7

Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS – Empresa, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor-Presidente, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique **MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) ao responsável, Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor-Presidente, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n.04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

2.1. Atraso no envio dos Registros Analíticos referente aos meses de abril (28 dias), maio (66 dias), junho (49 dias), julho (44 dias), agosto (35 dias), setembro (38 dias), outubro (16 dias) e dezembro (23 dias) de 2009, contrariando o art. 4º da Resolução n.07/2002-TCE/AM.

2.2. Não esclarecimento sobre a inexistência de servidores efetivos no registro do setor de pessoal da entidade, contando com 81 servidores, destes 53 comissionados, 24 contratados e 18 estagiários.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Recomendar ao atual Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS - Empresa, para que:

4.1. Cumpra o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE, no envio dos Registros Analíticos no Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

4.2. Providencie o plano de cargos e salários e realize concurso público para cargos efetivos.

**PROCESSO Nº 1354/2010 ANEXO: 1355/2011- Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Diretor Presidente da ADS - Empresa, exercício de 2009. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.**

**ACÓRDÃO:** A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas no art. 40, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 5º II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS – Empresa, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor-Presidente, nos termos do art. 1º, II, e 22, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

2. Aplique **MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais) ao responsável, Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor-Presidente, nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, I, "c" da Resolução n.04/2002-TCE/AM, pelas seguintes impropriedades:

2.1. Atraso no envio dos Registros Analíticos referente aos meses de abril (28 dias), maio (66 dias), junho (49 dias), julho (44 dias), agosto (35 dias), setembro (38 dias), outubro (16 dias) e dezembro (23 dias) de 2009, contrariando o art. 4º da Resolução n.07/2002-TCE/AM.

2.2. Não esclarecimento sobre a inexistência de servidores efetivos no registro do setor de pessoal da entidade, contando com 95 servidores, destes 53 comissionados, 24 contratados e 15 estagiários.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este

Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, II, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

4. Recomende ao atual Diretor-Presidente da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS - Empresa, para que:

4.1. Cumpra o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução n. 07/2002-TCE, no envio dos Registros Analíticos no Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP.

4.2. Dê cumprimento às diligências do Tribunal, sob pena de ser aplicada multa, nos termos do art. 308, I, "a", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

**PROCESSO Nº 1355/2011 ANEXO: 1354/2010, 1119/2009 (2Vol.) - Recurso de Reconsideração do Sr. Heraldo Beleza da Câmara, Diretor Presidente da Cosama, referente ao Processo nº 1119/2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.**

**ACÓRDÃO:** A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 62 da Lei Estadual n.2.423/96, c/c o art. 154 da Resolução nº04/2002-RITCE, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantido o Acórdão n. 466/2009 (fis.271/272 do Processo n.1119/2009, em apenso), cuja decisão foi proferida em 02/09/2010, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº 2013/2011 ANEXOS: 112/2008, 871/2008, 2131/2008, 6195/2007 - Recurso de Revisão do Sr. João Socorro Cavalcante da Costa, Ex-Presidente da Câmara Municipal do Careiro, referente ao Processo TCE nº 871/2008. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.**

**ACÓRDÃO:** A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI e art. 65 da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, inciso XXI, art. 11, inciso III, alínea "g" e art. 157 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, tome conhecimento do presente recurso, para negar-lhe provimento, devendo ser mantido o Acórdão n. 418/2010 (fis. 2127/2128 – 11º vol. do Processo n. 871/2008, em apenso), cuja decisão foi proferida na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28/07/2010.

**CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSE MICHILES.**

**PROCESSO 2283/2011 ANEXOS: 1996/2009 (3 vls.) e 2850/2008 - Recurso de Reconsideração do Sr. Alzenir Barroso Lopes, Ex-Diretor do Spa-Zona Sul, referente ao Processo nº 1996/2009. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.**

**ACÓRDÃO:** A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **ALZENIR BARROSO LOPES**, ex - Diretor-Geral do Serviço de Pronto Atendimento da Zona Sul, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, para reformar o Acórdão n. 857/2010 – TCE- TRIBUNAL PLENO, prolatado no Processo nº 1996/2009, retirando o item 9.2 que aplicou multa ao Senhor **ALZENIR BARROSO LOPES**, mantendo íntegra a redação dos demais itens, renumerando-os.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 8

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

PROCESSO 691/2011 - ANEXOS: 775/2004, 2832/2003, 3841/2003, 5041/2003, 6428/2003, 393/2004, 491/2004, 3843/2003, 6429/2003, 490/2004 - Recurso de Reconsideração do Sr. Renato P. Gonçalves, ex-prefeito municipal de Humaitá, no Período e Janeiro Julho do Exercício de 2003, referente ao Processo nº 775/2004. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução n. 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. RENATO PEREIRA GONÇALVES, ex-Prefeito de Humaitá, no período de janeiro a julho do exercício de 2003, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, II e 62, da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 154 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno:

2.1 EMITA novo Parecer Prévio, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, art. 127 da CE/1989, com redação da EC n. 15/1995, art. 18, I, da LC n. 06/1991 c.c arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2.423/1996, e art. 3º, da Resolução n. 09/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Humaitá a Aprovação da Prestação de Contas, relativa ao período de janeiro a julho do exercício de 2003, de responsabilidade do Sr. RENATO PEREIRA GONÇALVES, Prefeito de Humaitá, à época.

3. REFORME o Acórdão de n. 048/2010, proferido nos autos do Processo n. 775/2004, alterando o julgamento para REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do art. 18, inc. II, da Lei Complementar n. 6/1991, c.c o art. 1º, inc. II, art. 22, inc. II, da Lei n. 2423/1996 e art. 188, § 1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, relativa ao período de janeiro a julho de 2003, de responsabilidade do Senhor Sr. RENATO PEREIRA GONÇALVES, Prefeito do Município de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Parecer Ministerial n. 3176/2011-MP/RCKS (fls. 62/64).

4. Dê quitação ao espólio do falecido Senhor RENATO PEREIRA GONÇALVES, Prefeito do Município de Humaitá e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 24 e 72, inciso II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23/5/2002.

5. Retire a multa aplicada ao Responsável acima, considerando ser irrazoável cobrar o valor da multa aplicada ao Ordenador de despesas já falecido, em razão do art. 5º, XLV, da CR/88, que estatui o princípio da pessoalidade da pena, impondo prestação negativa ao Estado, de modo a impedir que a penalidade venha a passar da pessoa do condenado.

6. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, §1º do Regimento Interno (Resolução 04/2002).

PROCESSO Nº 2278/2011 - Recurso Ordinário do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, Referente ao Processo TCE nº 3089/2004. Procurador João Barroso de Souza.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas, na pessoa de seu Reitor, Professor Doutor JOSÉ ALDEMIR DE OLIVEIRA, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 61 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), c/c o artigo 151 da Resolução 04/2002 (RITCE).

2. No mérito, negue-lhe provimento, nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, mantendo íntegra a Decisão n.º 2372/2010 - TCE - Segunda Câmara, de 5.10.2010, prolatada no Processo TC nº 3089/2004 (8º volume), que julgou ilegais os atos de admissão elencados às folhas 266/267, 307/308, 309/310, 311/312, 317/318, 558/559, 560/561, 591/592, 593/594, 595/596, 597/598, 599/600 - 2º volume; 601/602, 603/604, 605/606, 625/626, 648/649, 650/651, 652/653, 654/655, 656/657, 659/660, 661/662, 689/690, 691/692, 730/731, 732/733, 752/753, 754/755, 774/775, 776/777, 796/797, 798/799 - 3º volume; 818/819, 820/821, 835/836, 865/866, 867/868, 897/898, 914/915, 939/940, 967/968, 969/970, 971/972, 973/974, 975/976, 977/978, 979/980, 981/982, 983/984, 985/986, 987/988, 989/990, 991/992, 993/994, 995/996, 997 - 4º volume; e 998 - 999 a 1030 - 5º volume - todos do Processo acima referido.

3. Determine, que a Secretaria do Tribunal Pleno dê cumprimento ao artigo 162 da Resolução 04/2002 (RITCE).

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO e SILVA.

PROCESSO Nº 1487/2010 - Prestação de Contas da Sra. Danielle V. C. Lima Leite, Diretora Presidente do MANAUSPREV, exercício de 2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Julgue REGULAR COM RESSALVA a presente Prestação de Contas do Fundo Único de Previdência do Município de Manaus - MANAUSPREV, exercício de 2009, nos termos dos arts. 22, inciso II e 24 da Lei 2423/96 c/c arts. 188, §1º, inciso II e 189, inciso II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM.

2. Recomende à origem que:

a) Observe, quando das compras realizadas, o disposto nos arts. 2º, 24 e 25, da Lei n. 8.666/93, restringindo a contratação direta aos casos excepcionais e expressamente previstos em lei, e que, constatadas as hipóteses legais, sejam as compras e serviços circunstanciadamente justificadas, inclusive quanto ao preço e a escolha do fornecedor;

b) Organize o seu Quadro de Pessoal, sobretudo mediante a realização de concurso público e afastamento dos funcionários temporários cujos contratos já tenham se extrapolado.

CONSELHEIRO RELATOR. JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 37/2011 ANEXO: 2691/2004 - Recurso de Reconsideração da Sra. Sigrid Maria L. de Queiroz Cardoso, Ex- Diretora Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao Processo Nº 2691/2004. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. SIGRID MARIA LOUREIRO DE QUEIROZ CARDOSO, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.32/33.

2. Dê Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração, reformando o Acórdão n. 573/2009 (fls. 475/476) dos autos n. 2691/2004, prolatado em sessão do dia 03 de dezembro de 2009 e publicado no D.O.E. de 20/4/2010, no seguinte sentido:

2.1. Desconsiderar a determinação de multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seus reais e sessenta e sete centavos) constante do item 9.3 do Acórdão recorrido.

2.2. Desconsiderar a determinação de multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) constante do item 9.3 do Acórdão recorrido.





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 9

2.3. Desconsiderar a determinação de Alcance no valor de R\$ 3.880,00 (três mil, oitocentos e oitenta reais) constante do item 9.2 do Acórdão recorrido. 2.4. Alterar o item 9.1 do Acórdão recorrido para julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Maternidade Balbina Mestrinho, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Sigrid Maria Loureiro de Queiroz Cardoso, mantendo, contudo, as recomendações constantes do item 9.6.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 3287/2010 1388/2004 (4 vol), 3675/10, 3265/10, 4915/03, 2808/03, 196/03, 3043/03, 4523/03, 2813/03, 5303/03, 4914/03, 19393/02, 1567/03 (3vol) e 3400/03 (10 vol) - Recurso de Reconsideração da Sra. Maria José Araújo Calmont, ex-secretária da Seduc, referente ao Processo nº 1388/2004. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Maria José Araújo Calmont, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15.

2. Dê provimento ao Recurso de Reconsideração reformando a Decisão n. 326/2009 de fls.647/648 dos autos n.1384/2004 prolatada em sessão do dia 13/09/2009 no sentido de julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado e Qualidade de Ensino –SEDUC, exercício de 2003 de responsabilidade da Srª Maria José Araújo Calmont, Secretária Executiva à época e desconsiderar a multa no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), constante do item 9.2 do Acórdão n. 326/2009, autos n. 1.388/2004 às fls. 647.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente. 3. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 3675/2010 ANEXOS: 4914/2003, 1388/2004 (4 vol.), 3400/2003 (10vol), 196/2003, 3043/2003, 2813/2003, 2808/2003, 3287/2010, 3265/2010 5167/2003, (3 vol.), 5303/2003, 4915/2003, 4523/2003, 9393/2002 - Recurso de Reconsideração da Sra. Rosane Marques Crespo Costa, ex-Secretária da SEDUC, referente ao Processo nº 4914/03. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. ROSANE MARQUES CRESPO COSTA, admitido pela Presidência em exercício deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12.

2. Dê provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração, reformando a Decisão n. 462/2010, de fls. 129/130 dos autos n. 4914/2003, prolatada em sessão do dia 13 de agosto de 2009, e publicado no D.O.E. de 18/01/2010 no sentido de Manter a ILEGALIDADE do 3º Termo Aditivo ao Contrato n. 107/2001 firmado entre a SEDUC e a firma EMBASA e REPRESENTAÇÕES LTDA, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade da Srª Rosane Marques Crespo Costa, retirando a multa anteriormente imposta.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1665/2011 ANEXOS: 1037/2001, 1711/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo TCE nº 1037/2001. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido sugerindo que o Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 15/17.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 153/2009, de fls. 131/132 dos autos n. 1037/2001, prolatada em sessão do dia 09 de fevereiro de 2009 e publicada no dia 04 de novembro de 2009, no sentido de julgar LEGAL a transferência para a reserva remunerada do Sr. Antônio Machado de Assunção. 3. Dê ciência desta decisão a Recorrente. 4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 879/2011 ANEXOS: 1824/1998, 888/2010, 889/2010, 10759/2002 - Recurso de Revisão da Sra. Ary de Maria Beleza Alves, Aposentada Pela SEDUC, referente ao Processo nº 1824/1998- Nº G. 5958/98. Procuradora Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Preliminarmente, e em razão dos princípios da celeridade e da economia processual, tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Ary de Maria Beleza Alves, aposentada pela SEDUC, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 11/12.

2. Em, sendo acolhida a Preliminar, NO MÉRITO, dê provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de reformar as Decisões nº 1095/2009 e nº 1096/2009, prolatadas pela Egrégia Segunda Câmara, na 16ª Sessão Ordinária Judicante do dia 15 de setembro de 2009, no sentido de julgar legal o Decreto de 31 de agosto de 1998 e o Decreto de 02 de outubro de 2002.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente. 4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 1130/2011 ANEXOS: 88/2010, 34/1995, 34/1992- Recurso De Revisão Da Sra. Glícia P. Braga, Procuradora Do Estado, Referente Ao Processo Nº 34/92. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 613/2008, de fls. 93/94 dos autos n. 32/92, prolatada em sessão do dia 11 de agosto de 2008 e publicada no dia 25 de novembro de 2009, no sentido de julgar LEGAL a concessão de aposentadoria do Sr. Manoel Castro do Nascimento Filho.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 2203/2007 - Prestação de Contas do Sr. Marcos Lourenço Silva, Diretor Geral da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2006. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002 - RITCE, que:





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 10

1. Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Maternidade Balbina Mestrinho, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Marco Lourenço Silva, nos termos dos arts. 188, § 1º, II, e 189, II, da Resolução n. 04/2002 - RITCE.

2. Aplique multa no valor de R\$830,00 (oitocentos e trinta reais) ao Sr. Marco Lourenço Silva, em razão dos atrasos na remessa dos balancetes mensais, via ACP.

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres públicos (art. 72, III, "a", da Lei n. 2423/96), com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei n. 2423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução n. 04/2002 – TCE/AM).

3.1 Autorize, caso a multa não venha a ser recolhida dentro do prazo regimental estipulado, a imediata cobrança executiva, nos moldes do art. 73, da Lei n. 2.423/96-TCE/AM, c/c os arts. 169, inciso II, 173, 175 e 308, §6º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

3.2. Comunique ao Ministério da Saúde, a quem cabe conhecer das restrições sobre a gestão dos recursos do SUS (fonte 230) e levar ao Tribunal de Contas da União para apreciação destas, enviando-lhe cópia integral.

3.3. Comunique ao Conselho Regional de Contabilidade a ausência de contador tecnicamente habilitado.

4. Recomende à atual Diretoria da Maternidade Balbina Mestrinho que observe com o máximo rigor:

a) as determinações da Res. 07/2002;

b) as determinações da Lei 8666/93;

c) os prazos de expiração dos Termos Aditivos celebrados, bem como das Notas Fiscais emitidas.

5. Arquivem-se os presentes autos.

**CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.**

PROCESSO Nº 1542/2010 - Prestação de Contas do Sr. Vitor Hugo Mota de Menezes, Subprocurador Geral do Estado, exercício de 2009. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002.

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2009, sob responsabilidade, do Sr. Raimundo Frânio de Almeida Lima, Procurador – Geral do Estado e do Sr. Paulo Gomes de Carvalho, Subprocurador-Geral do Estado e Ordenador de Despesas, nos termos do art.1º, II c/c os arts. 22, inciso II, c/c o art. 24 da Lei nº. 2.423/96, para:

a) Recomendar a Procuradoria Geral do Estado – PGE o cumprimento das formalidades exigidas no art.20, §2º da Resolução nº 960/2003 CFC;

b) Recomendar a Procuradoria Geral do Estado – PGE o cumprimento do art. 105, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/64;

c) Recomendar a Procuradoria-Geral do Estado–PGE a observância com maior rigor dos dispositivos da Lei nº 8.666/93, da Resolução TCE/AM nº 07/02 e especialmente ao disposto no art. 1º, da Resolução CFC nº. 871/00;

d) Determinar aos órgãos da Administração Estadual (Direta e Indireta) que não procedam a eventual prorrogação dos contratos de instituições especializadas em recrutamento de estagiários, resguardando-se, até o termo final, os contratos porventura ainda vigentes, e a estrita observância em relação à prévia realização do procedimento licitatório cabível em eventuais futuros ajustes de igual natureza.

PROCESSO Nº 1612/2010 ANEXOS: 918/2011, 3047/2009, 6192/2010 - Prestação de Cotas da Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, Secretária de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, exercício de 2009. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23.05.2002.

1. Julgue pela REGULARIDADE COM RESSALVAS as Contas Anuais da Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva, Secretária Executiva de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, referente ao exercício de 2009, e RECOMENDE ao Órgão de origem:

a) Atente aos dados gerados via ACP/CAPTURE e enviados a esta Corte de Contas, evitando informações errôneas nas demonstrações contábeis, contratos ou licitações;

b) Busque o equilíbrio financeiro, compatibilizando as obrigações assumidas ao longo do exercício financeiro com as receitas obtidas nesse mesmo período;

c) Proceda com maior atenção às contratações, levando em consideração os seus requisitos legais imprescindíveis, como, de fato, a regularidade fiscal; d) Apresente justificativas dos termos aditivos dos contratos, que deve ser executada fielmente pelas partes de acordo, respondendo pela consequência de sua inexecução total ou parcial, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.666/93;

e) Estabeleça a obrigatoriedade aos servidores do atendimento do artigo 8º, incisos I, IV e V, da Instrução Normativa nº 01/06, da SEAD, que trata dos relatórios de viagem;

f) Observe os registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles, tanto na entrada, quanto na saída, evitando, assim, descontrole dos mesmos;

g) Proceda às medidas necessárias para a elaboração de quadro de pessoal de caráter efetivo, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 1998, mediante a realização de concurso público;

h) Notifique a ordenadora responsável, alertando-a ao fato de que a reincidência dos pontos aqui reportados enseja a aplicação da multa prevista no art. 54, VII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – Lei nº 2.423/1996.

**CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.**

PROCESSO Nº 3673/2010 ANEXOS: 2440/2009, 2441/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Maria da Conceição W. Lasmar, Presidente do Conselho Administrativo do SISPREV, referente ao Processo nº 2440/2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o egrégio do Tribunal Pleno que conheça o presente Recurso de Revisão, para no mérito dar-lhe provimento a fim de que seja reconhecida a legalidade do ato concessório de pensão à Sra. Maria Socorro Silva Feitosa (Portaria nº07/2009), na qualidade de companheira do servidor municipal Edimilson Rodrigo Leal.

PROCESSO Nº 1193/2011 ANEXO: 3843/2006 - Recurso de Revisão da Sra. Maria Guadalupe Freitas, Aposentada pela Secretaria de Estado da Saúde, referente ao Processo nº 3843/06. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno tome CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão, para no mérito, dar-lhe PROVIMENTO reformando a Decisão 1559/2010 da Colenda 2ª Câmara prolatada nos autos do Processo Anexo nº 3843/2006, julgando pela LEGALIDADE do ato aposentadoria da Sra. MARIA GUADALUPE FREITAS DA SILVA, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde, Referência I, Matrícula nº 004.573-0A, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, objeto do Decreto datado de 28/07/2006.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 11

PROCESSO Nº 909/2011 ANEXOS: 1523/2008, 2668/2010, 1554/2008, 1457/2008 - Recurso de Reconsideração das Sras. Regina Fernandes do Nascimento, Secretária de Estado da Secretaria de Assistência Social e Cidadania do Estado do Amazonas e Maria das Graças Soares Prola, Secretária Executiva de Estado, referente ao Processo TCE nº 1523/2008. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que seja CONHECIDO o presente recurso de reconsideração, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO e deste modo manter o Acórdão nº 436/2010 que julgou IRREGULAR a prestação de contas daquela Secretária, referente ao exercício de 2007, com aplicação de multa da Sra. Regina Fernandes do Nascimento.

AUDITORA YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 2358/2006 ANEXOS: 2471/2006, 2470/2006, 2468/2006, 2469/2006, 2467/2006, 2466/2006, 531/2006, 1921/2006, 2473/2006, 2472/2006 - Prestação de Contas do Sr. José Franklin Lopes Filho, Prefeito Municipal de Uarini, relativo ao exercício de 2005. Procurador Evanildo Santana Bragança.

**PARECER PRÉVIO:** À unanimidade, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos art. 71, II, da Magna Carta, art. 40, II, da Constituição Estadual e nos art. 1º, I e II, da Lei Estadual nº 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando-se as Prestações de Contas de Convênios Federais e Estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts. 71, inciso VI e 40, inciso V, das Constituições da República e Estadual do Amazonas, que:

1. A emissão de Parecer pela Desaprovação das Contas Anuais do Município de Uarini, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. José Franklin Lopes Filho, Prefeito Municipal consoante o disposto no art. 1º, I, Lei 2423/96 e art. 3º, III, da Resolução nº 097/97 – TCE/AM.
2. Aplique MULTA ao Sr. José Franklin Lopes Filho, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte seis reais e setenta centavos), nos termos do art. 308, I, “b”, “c”, da Resolução TCE nº 04/02 corrigido pelo art. 2º da Resolução TCE nº 01/2009, pelos seguintes motivos:
  - a) Atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2005, em forma de Balanço Geral, a este Tribunal, contrariando o art. 20, I, da Lei Complementar nº 06/91 c/c o art. 29 da Lei 2423/96;
  - b) Atraso na remessa dos Dados Informatizados a esta Corte de Contas referente aos meses de janeiro a dezembro de 2005, conforme estabelece o art. 4º da Resolução nº 07/2002 c/c o parágrafo 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000;
  - c) Ausência da documentação das Prestações de Contas dos Convênios Estaduais e Federais e da Tomada de Preço nº 001/2005, na sede do Poder Executivo, contrariando decisão deste Tribunal de Contas, Ata do dia 07/03/96;
  - d) Atraso na remessa ao TCE dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal (arts. 1º e 2º da Resolução TCE nº 06/2000);
  - e) Atraso na remessa ao TCE dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º Bimestre, bem como dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º Semestre, contrariando o art. 52, caput, Lei Complementar nº 101/2000;
  - f) As Contas Anuais não foram apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril, conforme exige o art. 51, § 1º, I, da Lei nº 101/2000;
  - g) Não encaminhamento dos contratos por tempo determinado, firmados pela Prefeitura Municipal no Exercício de 2005, no total de

338, contrariando o que determina o art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002.

3. Aplique MULTA ao Sr. José Franklin Lopes Filho, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do art. 308, V, “a”, da Resolução TCE nº 04/02, corrigido pelo art. 2º da Resolução TCE nº 01/2009, por prática de atos com grave infração a norma legal de natureza financeira, operacional e patrimonial.

4. Julgar em alcance com devolução aos cofres públicos o valor de R\$ 208.981,28 (duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos) do Relatório da DEENG, referente a ausência de comprovação das seguintes despesas: – NE 0561 -15/03/2005 –R\$ 7.500,00 –EDMILSON CELESTINO DE SOUZA Objeto: Construção da Escola Municipal Comunidade São José do Bóia; – NE 0782 – 14/04/2005 –R\$ 7.500,00 –J.M. FILHO Objeto: Construção de uma Escola em Madeira de Lei; –NE 1365 – 11/07/2005 –R\$ 7.500,00 – GEAN FEITOSA DE SOUZA Objeto: Construção de uma Escola de uma sala de aula e demais dependências; – Construção das Escolas das Comunidades de N.S. Fátima, São Francisco do Copaca e – R\$ 32.480,00; NE 1387 -12/07/2005 – R\$ 8.740,00 – J.F. LOPES & CIA LTDA. Objeto: Aquisição de 460 sacos para construção do muro da Escola Ednelza B. Trindade; NE 1352 – 05/07/2005 – R\$ 78.791,28 – F. MACÊDO RODRIGUES. Objeto: Reforma do Prédio da Prefeitura. Construção de 03 (três) Escolas em Madeira de Lei – R\$ 18.500,00; NE 0417 -22/02/2005 –R\$ 9.000,00 – EDMILSON CELESTINO DE SOUZA. Objeto: Execução de 550 ML de meio-fio e sarjetas no sistema viário de Uarini e tapa-buraco; NE 1415 – 15/07/2005 – R\$ 39.900,00 – COPACA –CONST. DE SERVIÇOS LTDA. Objeto: Serviços de 500 ML de meio-fio/ sarjeta e serviço de tapa buraco em concreto.

5. Julgar IRREGULAR as Contas do Sr. José Franklin Lopes Filho, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesa, exercício de 2005, nos termos do art. 71, II, da CF/88 e inciso II, da CE/89 c/c o art. 22, III, da Lei nº 2423/96 (Lei Orgânica- TCE), e art. 5º, II, art. 188, II da Resolução TCE nº 04/2002 .

6. Que seja recomendado ao Poder Executivo Municipal de Uarini a observância dos dispositivos legais relacionados: - § 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06/91 com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/00 c/c o art. 4º e 9º da Resolução nº 07/2002, referente ao prazo de encaminhamento mensal dos Registros Analíticos (ACP); - Art. 1º e 2º da Resolução nº 06/2000, referente ao encaminhamento dentro do prazo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal a este Tribunal; - Art. 259 c/c o art. 260, da Resolução TCE nº 04/2002, referente ao encaminhamento dos contratos por tempo determinado, firmados pela Prefeitura Municipal, ao TCE; - Art. 51, parágrafo 1º, I, da Lei nº 101/2000, referente às Contas Anuais serem apresentadas ao Poder Executivo da União e do Estado, até a data de 30 de abril; - Art. 13, da Lei nº 8429/92, e art. 1º, da Lei nº 8730/93 c/c art. 266 da CE/89, referente as declarações de bens do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários arquivadas na sede do Poder Executivo Municipal.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das glosas no valor de R\$ 208.981,28 (duzentos e oito mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e oito centavos), aos cofres da Fazenda Municipal de Uarini, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, “a”, da Lei nº 2.423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

8. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 12

(art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. OBS: O Conselheiro Raimundo José Michiles, em seu voto-destaque acompanhou a proposta de voto da Relatora, ressaltando, entretanto, as Prestações de Contas da aplicação de recursos resultantes de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts.71, inc. VI e 40, inc. V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas e quanto a aplicação de multa relacionada relação à remessa extemporânea dos Relatórios de Gestão Fiscal.

**CONSELHEIRO RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.**

**PROCESSO Nº 1345/2010 ANEXO: 2518/2005 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor Presidente do Amazonprev, referente ao processo nº 2518/2005. Procurador Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.**

**ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE, TOME CONHECIMENTO DO PRESENTE Recurso de Revisão interposto pelo Sr. SILVESTRE DE CASTRO FILHO, Diretor-Presidente do Fundo Previdenciário do Amazonas - AMAZONPREV, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a r. Decisão Monocrática, proferida nos autos do Processo n. 2518/2005, anexo, em Sessão datada de 21/9/2009 (fls. 64/71), determinando o competente registro da Pensão, autos anexos, haja vista o reconhecimento da consumação da Decadência, suscitada pelo Recorrente, e reconhecida por este Relator, com fulcro no inc. IV ("em ofensa a expressa disposição de lei") do art. 157 do Regimento Interno, sem prejuízo de se determinar:**

a) ao AMAZONPPREV que proceda à correção da Portaria n. 344/2004, a fim de incluir a qualificação da ex-servidora no Benefício de Pensão, bem como providencie a republicação dos ajustes realizados;

b) à Secretaria responsável que verifique nas Contas do AMAZONPREV o cumprimento da determinação contida no item "a" acima disposto, fazendo o registro destas informações nos autos da Prestação de Contas. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro, que em seu voto-destaque discordou do Relator por entender não ser cabível a aplicação da Decadência ou do Princípio da Segurança Jurídica para convalidar ato de aposentadoria que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM, sobretudo em se tratando de servidor que ingressou no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988. Portanto, devendo ser negado provimento ao recurso interposto. Vencido o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior que acompanhou voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro.

**PROCESSO Nº 398/2011 - Recurso de Revisão da Sra. Mara Fernandes da Silva, Policial Militar reformada, referente ao Processo nº 5409/2007. Procurador João Barroso de Souza.**

**ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator VOTO no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "F", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE, TOME CONHECIMENTO DO PRESENTE Recurso de Revisão interposto pela Sra. MARA FERNANDES DA SILVA, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a r. Decisão n. 970/2010, proferida nos autos do Processo**

n. 5409/2007, anexo, em Sessão datada de 11/5/2010 (fls. 107/108), determinando o competente registro da Reforma na forma concedida pelo Decreto de fls. 88/89, autos anexos, haja vista o reconhecimento da consumação da Decadência quanto à Admissão, suscitada pelo Recorrente, e reconhecida por este Relator, com fulcro no inc. IV ("em ofensa a expressa disposição de lei") do art. 157 do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal. Vencido o Conselheiro Érico Xavier Desterro, que em seu voto-destaque discordou do Relator por entender não ser cabível a aplicação da Decadência ou do Princípio da Segurança Jurídica para convalidar ato de aposentadoria que não se enquadra nos termos da Resolução n. 09/09-TCE/AM, sobretudo em se tratando de servidor que ingressou no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988. Portanto, devendo ser negado provimento ao recurso interposto.

**AUDITOR RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.**

**PROCESSO Nº 5559/2010 - Ilegalidade/Irregularidade Administrativa acerca de nomeações em Cargos Comissionados junto a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.**

**DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno tome as seguintes providências:**

- determinar o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, exercício de 2010;
- julgar procedente a presente Denúncia, nos termos do art. 5º do inciso XXII c/c art. 279 ss. da Resolução n. 4/2002;
- determinar ao Prefeito Municipal de Manaus, Sr. Amazonino Armando Mendes, que tome providências necessárias para o cumprimento dos Princípios Constitucionais e Súmula Vinculante n. 13 do STF, no sentido de destituir o Ato que nomeou o Sr. Lysson Alcântara Barroso e a Sra. Alessandra Souza Cavalcante (Decretos de 11 de junho de 2010), estando, preservada a percepção das contraprestações aos trabalhos já executados, cujas conclusões devem ser encaminhadas a esta Corte de Contas;
- representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o art. 1º do inciso XXIV, da Lei n. 2.423/96, para apuração da responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário Municipal de Saúde e do Sr. Amazonino Armando Mendes, Prefeito Municipal de Manaus, pela nomeação e/ou designação de servidores, sem observância da Súmula Vinculante n. 13/2008 do STF e dos Princípios Constitucionais contidos no art. 37, caput da CF/88;
- determinar ao Prefeito Municipal de Manaus e ao Secretário Municipal de Saúde que se abstenham de nomear ou designar, para o exercício de função que demande alguma atividade sob direção, acompanhamento, supervisão, aprovação, coordenação, controle, delegação ou subdelegação da pessoa que preside o órgão, ou de servidor público da mesma pessoa jurídica, mesmo ocupante de cargo de provimento efetivo, que seja seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, nos termos da SV n. 13 do STF;
- aplicar multa ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, Secretário Municipal de Saúde, prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

**PROCESSO Nº 6012/2010 ANEXO: 2151/2009 - Recurso de Revisão da Sra. Sofia Parintins de Campos, aposentada pela Fundação de Medicina Tropical, referente ao Processo nº 2151/2009. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 13

**ACÓRDÃO:** À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pela Sra. Sofia Parintins de Campos, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a r. Decisão n. 494/2010, proferida pela e. Segunda Câmara, em 23/3/2010, publicada no D.O.E. de 17/5/2010, nos autos do Processo n. 6012/2010 (fls. 159/160), anexo, que decidiu pela ilegalidade de sua Aposentadoria no cargo de Técnico de Nutrição e dietética, Classe "A", Referência I, Matrícula 011.223-2A, pertencente ao Quadro de Pessoal da Fundação de Medicina Tropical de Manaus – FMTM, procedendo ao competente registro do Decreto de 16/2/2009 (fls. 138/139 – Processo anexo), à vista do reconhecimento da consumação do prazo decadencial do Ato de Admissão, acrescente-se, também, o fato de pender de julgamento os autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade protocolizada no Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN 3636/STF, o qual traria vinculação *erga omnes* e aplicação vinculativa a todos os casos, e, ainda, a inexistência de súmula desta Corte de Contas neste sentido.

**PROCESSO Nº 1031/2009** - Prestação de Contas do Sr. João Vasconcelos de Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

**ACÓRDÃO:** À unanimidade:

1. Rejeitar a proposta de voto do Relator, que propôs que o Tribunal Pleno julgasse Irregulares as Contas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. João Vasconcelos de Brito, Presidente, com aplicação de multa no valor de R\$ 822,43 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos), em razão de contas julgadas irregulares de que não resulte débito ao erário, conforme consta nos itens 7, 9, 10, 11 e 12 de sua Proposta de Voto.
2. Acolher os termos do voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno Julgue Regulares com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. João Vasconcelos de Brito, Presidente dessa Câmara.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 29 de Setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## RETIFICAÇÃO

DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no dia 20/09/2010, relativa à Decisão do Processo nº 2469/2008, de Relatoria da Conselheira Substituta Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, publicada no Diário Oficial Eletrônico em 18/08/2011, Edição nº 233, pag. 3.

ONDE SE LÊ:

Processo: 2429/2008

LEIA-SE:

Processo: 2469/2008

Manaus, 27 de setembro de 2011

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº011/2011 – DCAMI

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS, Ex- Prefeita Municipal de Barcelos, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em face às irregularidades apontadas nas peças técnicas do processo nº 2975/2007 (Denúncia do Sr. Valdeci Raposo e Silva contra o Sr. José Ribamar Fontes Beleza), em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2011.

MILTON BITTENCOURT CANTANHEDE FILHO  
Diretor

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. VALDECI RAPOSO E SILVA, Prefeito à época, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº3975/2008, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2005; considerando-o REVEL, considerá-lo em alcance no valor de R\$1.302.312,12 (um milhão, trezentos e dois mil, trezentos e doze reais e doze centavos), nos termos dos arts. 304, I, 305 e 306 da Resolução nº04/2002-TCE/AM; aplicando-lhe multas nos valores de R\$16.448,68 (dezesesseis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos); de R\$ 8.224,34 (oito mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos) e de R\$ 4.112,15 (quatro mil, cento e doze reais e quinze centavos), respectivamente, nos termos do art. 308, V, "a"; IV, e I, "c", todos da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das penalidades que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº044/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, parte integrante do Parecer Prévio nº044/2011, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 29 de setembro de 2011.

Ano II, Edição nº 260, Pag. 14

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de agosto de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO MOARES AQUINO, Diretor Presidente do SPA – Joventina Dias, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1614/2010, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais do SPA – Joventina Dias, exercício de 2009; aplicando-lhe multas nos valores de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) nos termos do art. 308, inciso V, alínea “a”, da Resolução nº04/2002-TCE/AM e de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) nos termos do art. 308, inciso V, alínea “c”, da Resolução nº04/2002-TCE/AM; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das multas que lhe foram impostas, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº313/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA Sra. MARIA FRANCISCA MACÉDO para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto à Divisão da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº821/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº1572/09, referente à sua Aposentadoria.

DIVISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de setembro de 2011.

ANA PAULA DA GAMA LESSA SILVA  
Chefe da 2ª Câmara

## EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADO o Sr. JOSÉ BRUNO SIMÕES DE ALBUQUERQUE FERREIRA, Diretor Presidente do SAAE de Maués/AM, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº1298/2009, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Maués, exercício de 2008; aplicando-lhe multa no valor de R\$3.289,73 (três mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos) nos termos do art. 308, inciso V, alíneas “a”, da Resolução nº04/2002; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa que lhe foi imposta, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº706/2010-TCE-TRIBUNAL PLENO, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Proposta de Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE, fica NOTIFICADA a Sra. GINA KARLA SARKIS ROMEIRO, ex-Presidente do IMPAS, acerca da decisão do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o Processo nº3516/2006, decidiu, julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social, exercício de 2005; aplicando-lhe multa no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) nos termos do art. 54, incisos I e II da Lei nº2423/1996; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa que lhe foi imposta, acrescida da atualização monetária e dos juros de mora devido, referente às impropriedades elencadas no Acórdão nº258/2009-TCE-TRIBUNAL PLENO, conforme evidenciado as irregularidades no Relatório e Voto, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Salles, nº. 1155, Parque Dez de Novembro.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de setembro de 2011.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno



## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

SERH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 – 8260

DECOM  
3301 – 8180

SECMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



Presidente  
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente  
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor  
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouvidor  
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros  
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque  
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral  
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores  
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Mário José de Moraes Costa Filho  
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do  
TCE/AM  
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores  
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça  
Evanildo Santana Bragança  
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja  
Ademir Carvalho Pinheiro  
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva  
Elizângela Lima Costa Marinho  
João Barroso de Souza  
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça  
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração  
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo  
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736  
Manaus - Amazonas  
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h